



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.722184/2017-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.038 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente LATICÍNIOS NITUANO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. LEITE IN NATURA

A aquisição de leite in natura junto a estabelecimentos industriais não dá direito à apuração do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO. SELIC

Não há que se falar em atualização monetária ou incidência de juros no aproveitamento de crédito presumido decorrente da apuração não cumulativa da contribuição para o PIS-PASEP/COFINS.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-011.037, de 28 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10945.722183/2017-68, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que reconheceu parcialmente o direito creditório decorrente de crédito presumido da contribuição para o PIS-PASEP/COFINS apurado em conformidade com o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, relativo a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil deferiu parcialmente o crédito pleiteado.

A Fiscalização glosou os créditos:

- a) sobre os valores de aquisições efetuadas da empresa BRF – Brasil Foods S.A. (CNPJ no 01.838.723/0104-32), referentes à mercadoria “leite fluido granel uso industrial pasteurizado”, sob os fundamentos de não se tratar de leite *in natura* e terem os produtos saído da empresa vendedora tributados a alíquota zero, o que impossibilitaria o aproveitamento de tais créditos;
- b) sobre os valores de aquisições efetuadas da empresa La Mucca do Brasil S.A. (CNPJ no 11.193.531/0001-64), referentes à mercadoria “leite pré beneficiado integral”, sob o fundamento de não se tratar de leite *in natura*.

Ao apresentar sua Manifestação de Inconformidade, alegou a Recorrente:

- a) que para a consecução de seu objeto social adquire leite *in natura* de pessoas físicas e jurídicas, utilizado como matéria-prima na fabricação de queijos, manteigas e outros produtos;
- b) que os fornecedores BRF – Brasil Foods S.A. (CNPJ no 01.838.723/0104-32) e La Mucca do Brasil S.A. (CNPJ no 11.193.531/0001-64) seriam pessoas jurídicas que exerceriam cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*, atendendo a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;
- c) que as aquisições efetuadas de pessoas jurídicas que exercem cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura* permitem a apuração do crédito presumido de trata o caput do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004;
- d) que as vendas de leite efetuadas pelas pessoas jurídicas que exercem cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura* estão sujeitas à suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins (art. 9º, inciso II, da Lei nº 10.925/2004); e,
- e) que “... as pessoas jurídicas fornecedoras dos produtos objeto de glosa, mesmo sendo estabelecimentos industriais, mas que revendem parte do leite captado, para outros estabelecimentos industriais, se enquadram

perfeitamente na hipótese prevista no art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 10.925/2004, ou seja, em relação a parcela do leite revendido, revestem a condição de **pessoa jurídica que exerce, cumulativamente, as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura**” (grifos no original);

- f) acerca das glosas sustentou:
- g) que a glosa é indevida, pelo menos, no que se refere ao leite adquirido da empresa La Mucca do Brasil S.A.;
 - a. o processo de pré-beneficiamento do leite não lhe retira ou altera a característica de “leite cru” ou “in natura”, de acordo com o Decreto no 9.013, de 29 de março de 2017, que regulamenta a Lei no 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei no 7.889, de 23 de novembro de 1989;
 - b. que “... enquanto o leite não for “beneficiado”, o que ocorre somente com o processo de pasteurização, ele é considerado “leite cru” ou “in natura”, mesmo que submetido aos processos de filtração sob pressão, clarificação, bactofugação, microfiltração, padronização do teor de gordura, termização (pré-aquecimento), homogeneização e refrigeração”; e,
 - c. que a questão de a operação de pré-beneficiamento do leite implicar, ou não, a sua descaracterização como leite cru já foi apreciada, relativamente à empresa La Mucca do Brasil S.A., pela administração tributária do Estado do Paraná, a qual entendeu que tal processo não descaracterizaria o produto, ou seja, continuar-se-ia tratando de leite cru;
- h) que incide a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic – sobre os pedidos de ressarcimento formulados, conforme entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

O Acórdão apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS-PASEP/COFINS

Período de apuração: (...)

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. LEITE IN NATURA

A apuração do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei no 10.925/2004, relativamente aos custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, é permitida somente sobre as aquisições de leite in natura efetuadas de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas que exerçam cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e sua venda a granel.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. ATUALIZAÇÃO. SELIC

O aproveitamento de crédito presumido decorrente da apuração não cumulativa da contribuição para o PIS-Pasep/Cofins não enseja a incidência de juros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Ao julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, a DRJ sustentou:

- a) no tocante às aquisições realizadas junto à empresa BRF – Brasil Foods S/A que “pode ser considerado “leite fluido a granel de uso industrial” tanto o leite que não passou pelo processo de pasteurização quanto aquele que a tal beneficiamento foi submetido a processo de pasteurização descaracterizando o leite como *in natura*;
- b) no tocante às aquisições efetuadas junto à empresa La Mucca do Brasil S/A que o produto adquirido apresenta o Código NCM 0402.21.20 cuja descrição define-o como leite parcialmente desnatado, concentrado, em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5%, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes impossibilitando sua classificação como leite *in natura*.

A Contribuinte foi intimada, apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo eletrônico, reiterando a argumentação apresentada na manifestação de inconformidade e pugnando pela reforma da decisão *a qua*, deferimento do ressarcimento de crédito pleiteado e sua atualização pela Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, bem como os demais requisitos de admissibilidade encontram-se devidamente preenchidos, nos moldes do Decreto n.º 70.235/72, de modo que dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

A Recorrente é pessoa jurídica que tem por objeto social “a exploração das atividades de fabricação de produtos laticínios; comércio varejista de laticínios, frios e conservas; e processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais.

Como se depreende do relato acima, cinge-se o mérito destes autos a dois pontos:

- a) à possibilidade de enquadramento das aquisições realizadas junto às empresas La Mucca do Brasil S.A. e BRF – Brasil Foods S.A. na hipótese legal de aproveitamento de crédito presumido prevista no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004;
- b) à definição do enquadramento, ou não, dos produtos “LEITE FLUIDO GRANEL USO IND PAST INT TRA” e “LEITE PRE BENEFICIADO INTEGRAL” na classificação fiscal de Leite *in natura*.

Passemos então à análise destes pontos:

A) Definição do enquadramento, ou não, dos produtos “LEITE FLUIDO GRANEL USO IND PAST INT TRA” e “LEITE PRE BENEFICIADO INTEGRAL” na classificação fiscal de Leite *in natura*.

i) Do “LEITE FLUIDO GRANEL USO IND PAST INT TRA”

Em sua Manifestação de Inconformidade a Recorrente manifestou sua aceitação tácita quanto à glosa do direito ao crédito das aquisições do produto “LEITE FLUIDO GRANEL USO IND PAST INT TRA” adquiridos junto à empresa BRF – Brasil Foods S.A. ao afirmar expressamente que “a glosa é indevida, pelo menos em relação ao leite adquirido da empresa La Mucca do Brasil S/A”.

Tal afirmativa foi reiterada no Recurso Voluntário:

“No entanto, como já amplamente demonstrado na Manifestação de Inconformidade, a glosa é indevida, ao menos em relação ao leite adquirido da empresa La Mucca do Brasil S.A.”

Caso a Recorrente entendesse que a glosa fosse indevida em relação às aquisições realizadas junto à BRF – Brasil Foods S.A. teria contra elas expressamente se insurgido.

Desta forma configurada está a hipótese prevista no art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, devendo ser negado provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

ii) Do “LEITE PRE BENEFICIADO INTEGRAL”

Argumenta Recorrente que o leite perde sua natureza de “cru” ou *in natura* somente após a realização da operação de beneficiamento, conforme estipulado no Decreto n.º 9.013/2017, que regulamenta as Leis n.º 1.283/50 e 7.889/9.

Sustenta, ainda, que tal enquadramento foi aceito pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná, no âmbito de aplicação do Imposto sobre as operações de Circulação de Mercadorias e de prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações – ICMS, conforme faz prova o documento acostado aos autos intitulado Parecer n.º 66104052.

Entende dever tal entendimento ser aplicado nestes autos em respeito à análise sistemática do Sistema Tributário Nacional.

A DRJ manteve a glosa dos créditos relativos ao “LEITE PRE BENEFICIADO INTEGRAL” em razão de tratar-se o Código NCM do produto de “leite parcialmente desnatado, concentrado, em pó, grânulos ou outras formas sólidas”, razão pela qual, “parece claro não haver exegese possível que permita a conclusão de que leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, possa ser considerado o mesmo produto do que o leite *in natura* ou o leite cru”.

A Recorrente alega não se tratar o produto adquirido de leite “em pó, grânulos ou outras formas sólidas”, mas sim de verdadeiro leite em estado líquido que não perdeu sua natureza *in natura* em razão do processo de resfriamento e homogeneização a que fora submetido.

O conceito técnico de “leite cru” ou *in natura* nos é trazido pelo art. 504 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA), editado pelo Decreto n.º 30.691/52, que dispõe:

Art. 504. Para efeito deste Regulamento fica estabelecida a seguinte classificação do leite quanto à finalidade, à espécie produtora, ao teor de gordura e ao tratamento;

(...)

d) quanto ao tratamento o leite se classifica em:

- 1 - cru;
- 2 - pasteurizado;
- 3 - reconstituído.

§ 6º Leite cru é aquele que foi ou não submetido no todo ou em parte, às operações de filtração, refrigeração, congelamento ou pré-aquecimento.

§ 7º Leite pasteurizado é o submetido às operações de filtração, aquecimento, refrigeração e outras técnicas necessárias ao seu preparo, para transporte e distribuição ao consumo, permitindo-se sua homogeneização.

§ 8º Leite constituído e o produto resultante da dissolução em água, do leite em pó adicionado ou não de gordura láctea, até atingir o teor gorduroso fixado para o respectivo tipo, seguido de homogeneização e pasteurização.

Pelo que se pode depreender da classificação acima, o Leite será considerado “cru” ou *in natura* enquanto não tiver sofrido a operação de pasteurização, definida pelo art. 517 do Decreto n.º 30.691/52 como “o emprego conveniente do calor, com o fim de destruir totalmente a flora microbiana patogênica, sem alteração sensível da constituição física e do equilíbrio químico do leite, sem prejuízo dos seus elementos bioquímicos, assim como de suas propriedades organolépticas normais”.

As notas fiscais de compra relativas ao produto “LEITE PRE BENEFICIADO INTEGRAL” acostadas aos autos adotaram o Código NCM 04022120:

- 04.02 – Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.
 - 0402.2 – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:
 - 0402.21 – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
- 0402.21.20 – Leite parcialmente desnatado

A adoção do referido Código NCM vai de encontro à conceituação de “leite cru” ou *in natura* contida no §6º do art. 504 do RIISPOA.

A decisão *a qua* apresenta-se acertada ao afirmar “não haver exegese possível que permita a conclusão de que leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, possa ser considerado o mesmo produto do que o leite *in natura* ou o leite cru”.

A Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento que nos permitisse chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a DRJ.

O Laudo Técnico do Processo Produtivo acostado juntamente com o Recurso Voluntário não nos traz quaisquer elementos que permitam desconstituir a conclusão da DRJ.

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

B) Possibilidade de enquadramento das aquisições realizadas junto às empresas La Mucca do Brasil S.A. e BRF – Brasil Foods S.A. na hipótese legal de aproveitamento de crédito presumido prevista no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004

Entende a Recorrente serem indevidas as glosas das aquisições realizadas junto às empresas La Mucca do Brasil S.A. e BRF – Brasil Foods S.A. haja vista o enquadramento das atividades por elas desenvolvidas e atinentes ao presente caso encontrarem amparo na hipótese prevista no art. 8, §1º, inciso II da Lei n.º 10.925/2004, que dispõe:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

(...)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

(...)

Sustenta reforçar sua argumentação o fato de tais operações terem ocorrido com suspensão das contribuições PIS e COFINS.

A Recorrente trouxe aos autos em anexo ao seu Recurso Voluntário cópia dos Estatutos Sociais das empresas La Mucca do Brasil S.A. e BRF – Brasil Foods S.A.

Na análise do Estatuto Social da empresa La Mucca do Brasil S.A. destaca-se em seu art. 4º constituir seu objeto social, dentre outras, a **“industrialização e comercialização de leite”**.

No entanto, não se encontra dentre as demais atividades previstas no dispositivo a atividade de transporte, que deve ser exercida conjuntamente com as atividades de resfriamento e comercialização pela empresa nos estritos termos do art. 8, §1º, inciso II da Lei n.º 10.925/2004.

Consta do art. 3º do Estatuto Social da empresa BRF – Brasil Foods S.A. constituir objeto social **“a industrialização, comercialização, no varejo e no atacado, e exploração de alimentos em geral, principalmente os derivados de proteína animal e produtos alimentícios que utilizem a cadeia de frio como suporte e distribuição”**, constando do parágrafo único deste artigo a possibilidade de exercício, pela empresa ou por terceiros, da atividade de **“transporte de cargas em geral”**.

Cuidou ela, ainda, de destacar do Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da BRF – Brasil Foods S.A. a atividade de **“preparação do leite”**.

Em que pese o esforço da Recorrente no sentido de afastar o entendimento da Fiscalização e da DRJ quanto à impossibilidade de aproveitamento de crédito presumido nas aquisições realizadas junto às empresas La Mucca do Brasil S.A. e BRF – Brasil Foods S.A., entendo não lhe assistir razão.

Com efeito, a análise dos Estatutos Sociais de ambas aos autos vem a reforçar o entendimento da decisão objurgada segundo a qual elas são indústrias e não coletoras de lei, não havendo **“a permissão legal para a apuração do crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei n.º 10.925/2004 sobre as aquisições delas efetuadas”**.

Com estes fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário neste quesito.

C) Da atualização monetária pela SELIC

Por fim, requer a Recorrente que eventuais créditos que lhe sejam devidos venham a ser corrigidos pela Taxa Selic, desde a data da formulação do pedido até a data do efetivo pagamento.

Alega ser necessário afastar o disposto no art. 13 da Lei n.º 10.833/2003 por haver, *in casu*, mora da Administração Tributária decorrente de sua inércia, haja vista ter sido o pedido de ressarcimento protocolado em 31/01/2017, não tendo ocorrido até o momento a conclusão do processo, quando já superados mais de cinco anos do seu início.

Entende encontrar-se configurada a violação ao disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 que estabelece ser **“proferida decisão administrativa no**

prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Novamente não assiste razão à Recorrente.

O art. 15, inciso VI, da Lei nº 10.833/2003 é expresso ao negar a existência de atualização monetária ou incidência de juros no aproveitamento de créditos decorrentes da apuração não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep.

Ademais, a suposta violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não resta configurada, haja vista que o despacho decisório foi proferido em um lapso temporal inferior ao previsto no dispositivo em tela.

Assim, por expressa disposição legal, indefere-se tal pedido formulado pela empresa.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator